

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vôr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 34

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Piedade, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O codigo de posturas desta villa, approvedo pela resolução de Março de 1873 e publicado a 18 de Maio do mesmo anno, fica alterado da maneira seguinte: O art. 2.º fica derogado por este:

Art. 2.º O alinhamento e nivelamento são dispensaveis, sempre que se houver de edificar e fazer calçamento dentro da povoação, e, sem a precedencia destes actos, nenhum predio, parede ou muro e calçada serão feitos e edificados, sob a pena de multa de dez mil réis, e obrigação de demolir a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria. Ao art. 5.º—depois das palavras—dous mil réis—de cada frente que alinhar, supprima-se o que se segue. Ao § 7.º do art. 82, depois das palavras—sob pena de multa de—dous mil réis—acrescente-se—ainda incanmo que não tenham officiaes e trabalhadores sós. Ao § 8.º do mesmo artigo, depois das palavras—cabritos mortos e porcos que venham para o consumo—quinhentos réis—acrescente-se—e os que entrarem para serem exportados tambem—quinhentos réis—; o mais como está. Ao § 13 do mesmo artigo, em vez—de cinco mil réis—diga-se—dez mil réis.

Art. 2.º Os proprietarios de dentro da villa ficam obrigados a fechar seus quintaes com taipa, ou parede de mão, ou cerca de boas madeiras, afinadas bem juntas e de altura de dous metros e dous centimetros; quando se fizer a cerca o vizinho será obrigado a fechar ao mesmo tempo a metade que lhe pertence, multa de dez mil réis, além da obrigação do fecho, e o dobro na reincidencia. Ao § 2.º do art. 83, em vez de—dez mil réis—sendo domiciliario—diga-se—trinta mil réis—depois das palavras—não sendo domiciliado—trinta mil réis—de multa; ao domiciliado, em vez de—cinco mil réis—dez mil réis—e ao domiciliado em vez de—sete mil e quinhentos réis—vinte mil réis. Ao § 5.º do mesmo artigo, depois da palavra—forragens—em vez de—cinco mil réis—diga-se—dez mil réis—sendo nos bairros—quinze mil réis. Art. 84, depois das palavras—passadas pelo secretario—acrescente-se—até o dia 5 do dito mez—o mais como está.

Ao § 15, art. 82, depois das palavras—engenho de serra para vender madeiras—cinco mil réis—acrescente-se—e para ter fabrica de farinha de mandioca ou polvilho—dez mil réis—e de assucar ou aguardente—vinte mil réis—o mais como o artigo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vôr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.